CNPJ: 00.564.373/0001-95
DA VIGÊNCIA: O presente Contrato vigerá pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 29/07/2016 a 28/07/2017.
DO PREÇO: O valor global da contratação é de R$ R$ 150.298,84 (cento e cinquenta mil duzentos de noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Cuiabá, 10 de agosto de 2016.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 41/2015 - CIA 0089261-37.2015.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa **Portally Eventos e Produções Ltda. - ME**
CNPJ: 03.789.538/0001-15
Decisão: "... Desse modo, (...) com fundamento no parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação (fls. 57-64/TJ), e diante da importância da capacitação em questão, **homologo** o projeto apresentado, para autorizar a sua contratação, na forma proposta. Publique-se no DJE, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93. (...) Cumpra-se. Cuiabá, 08 de agosto de 2016. Desembargador **PAULO DA CUNHA** - Presidente do Tribunal de Justiça"
Fundamento: Artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93. Cuiabá, 10 de agosto de 2016.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUIZO DA VARA CÍVEL EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES PRAZO: 15 DIAS AUTOS N.º 21991-67.2016.811.0041 - Código 1127573 ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: RODOARA TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA VICO LTDA. ADMISTRADOR JUDICIAL: Dr. BRUNO MEDEIROS PACHECO. ADVOGADOS DAS REQUERENTES: VITTOR ARTHUR GALDINO (OAB/MT 13955), CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (OAB/MT 14485) E AUGUSTO MÁRIO VIERIA NETO (OAB/MT 15948). INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/ INTERESSADOS RESUMO DA INICIAL: Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por RODOARA TRANSPORTES LTDA E TRANSPORTADORA VICO LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas são integrantes do GRUPO VICO que atua no setor de transportes rodoviários de carga nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do País. Afirmam que o grupo iniciou suas atividades em 1992, com a empresa denominada "TRANSPORTADORA VICO", de cunho familiar, na cidade de Curitiba/PR, fundada pelo Sr. Ludovico Guidolin, contando com o auxílio de apenas um funcionário. De início, esclarece que a mencionada empresa somente transportava verduras do Paraná para o Centro-Oeste e retornava para o Sul com madeira, atuando dessa forma durante cinco anos e após esse período, por motivos familiares, começou a atuar apenas no intermédio de negociações de transportes na cidade de Curitiba/PR. Informam que no ano de 2008 foi fundada a empresa "RODOARA TRANSPORTES", na cidade de Cuiabá/ MT, para atender um grupo de frigoríficos e curtumes, começando com um caminhão e terceirizando o restante dos carregamentos. Afirmam que três anos depois, no ano de 2011, a "TRANSPORTADORA VICO" foi reativada em Cuiabá/MT, onde ficou centralizada todas as atividades do grupo, o que possibilitou a expansão do negócio, atendendo uma gama maior de clientes, ocasionando o aumento da sua frota e em consequência disso a diminuição dos serviços terceirizados, chegando a ter 46 colaboradores e uma filial na cidade de Guarantã do Norte/MT. Alegam que sempre foi utilizado capital de giro próprio e que o capital tomado por instituições financeiras era utilizado apenas para aquisição de caminhões e que em agosto/2014 foram surpreendidas com diversos imprevistos, fragilizando o capital de giro, sendo necessário recorrer a financiamentos bancários com juros altíssimos para manter capital e honrar os compromissos com as despesas fixas e flutuantes da empresa. Alegam que mesmo com plano de redução de custos, não será possível honrar com os seus compromissos, tudo isso aliado à crise específica no setor de transportes rodoviários de cargas no Brasil, e as elevadas taxas de juros bancários, impondo às empresas sucessivas renegociações de empréstimos. Assim, aduzem que com o caixa desfalcado e diante do cenário econômico, político e financeiro desfavorável, necessitam da recuperação judicial para operacionalizar sua viabilidade econômica- financeira, mantendo-as no mercado a fim de garantir emprego aos seus colaboradores. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 40/280. Decisão de emenda às fls. 273/274 no que tange ao valor da causa eis que esta deve ser atribuída conforme o valor correspondente à dívida que objetiva negociar bem como para que faça o recolhimento das custas processuais. Inicial emendada às fls. 276/277 requerendo que o valor da causa seja elevado ao valor de R$ 3.799.196,11, a juntada da guia de recolhimento, o deferimento do pedido de processamento da presente recuperação judicial bem como a análise do pedido liminar. Às fls. 281/292 foi proposta uma medida acautelatória de urgência com pedido liminar para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens da posse das requerentes, reconhecendo ainda que tais veículos são essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas envolvidas.Às fls. 293/294 foi determinada a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela parte requerente, de modo a indicar se todos os requisitos do art. 51 da LRF foram apresentados com a petição inicial, principalmente se os documentos contábeis estão de acordo com a legislação societária aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais, cabendo ainda ao expert fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da empresa, e se estaria alcançando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, tais como a criação de emprego e renda e geração e circulação de riquezas. Ato contínuo, o pedido liminar formulado às fls. 281/292 foi indeferido pelo fundamento de que não obstante os documentos que instruíram a exordial demonstrem que as requerentes exerçem a atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que os caminhões indicados na petição de fls. 281/292 se mostrariam essenciais às suas atividades, não foi observada qualquer situação que demonstre a iminência de expropriação de quaisquer desses bens. Perícia prévia juntada às fls. 296/310. É a suma do necessário. Decido. Ressalte-se primeiramente que a despeito das requerentes não constituirem regularmente um grupo econômico, analisando as alegações contidas na petição inicial e os respectivos contratos sociais das mesmas, verifico que se tratam de empresas que desenvolvem atividades interligadas, têm em comum a mesma administração e estreita ligação entre elas, sendo possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios, demonstrando assim a necessidade de atuarem em conjunto para a superação da crise, justificando a manutenção do litisconsórcio ativo (...). Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir